



**PROCURADORIA JURÍDICA – PROJUR**  
**PARECER JURÍDICO Nº 303/2022 – PROJUR/IPMB**  
**PROCESSO nº 2022.126.401257 PA (SISPREV)**  
**INTERESSADO: TOP PRYME SERVIÇOS TERCERIZADOS EIRELI**  
**ASSUNTO: CONTRATOS - OUTROS**

**EMENTA:** ADMINISTRATIVO. REPACTUAÇÃO CONTRATUAL  
PROCEDENTE.

Sra. Procuradora,

**I - DOS FATOS:**

Trata-se o presente autos da solicitação da empresa **TOP PRIME SERVIÇOS TERCERIZADOS EIRELI**, para repactuar o contrato nº **007/2020-IPMB (proc nº 263/2022)**, para a manutenção da Prestação do serviço de limpeza e conservação, a ser executado no prédio onde funciona o IPMB.

A Contratação foi iniciada pelo memo nº 003/2020 SSGA/CMP/IPMB de 15 de maio de 2020, da qual ensejou todo o trâmite de dispensa de licitação e no contrato nº 007/2020, assinado em 13 de julho de 2020, publicado em 10 de setembro de 2020.

A EMPRESA TOP PRYME SERVIÇOS TERCEIRIZADOS EIRELI, no presente processo, solicita repactuação de valores avençados buscando reequilíbrio econômico e seja aditivado o referido contrato.

Em 30/06/2022 o presente Parecer encontra-se com a repactuação a partir de julho/2022, quando foi encaminhado para a empresa assinar o contrato, este se manifestou em pretender o retroativo a data base da Convenção Coletiva (01.01.22), por tal motivo o mesmo está sendo reformulado para acrescer a dotação da repactuação retroativa.

Será mantida a dotação para os seis meses de julho/2021 a dez/2021:

Órgão 2.18: - Unidade Orçamentária: 41 - Função: 09-Sub-Função: 122-Programa: 0007  
- Projeto/Atividade: 2312 – Sub-Ação: 001-Tarefa 002 - Natureza da Despesa:





33.90.39.00 - Fonte de Recurso: 1802000000, no valor de R\$ 64.469,28, com disponibilidade orçamentária para a realização de despesa.2

E para a repactuação retroativa de 01/2022 a 07/2022, a uma dotação específica, no valor de R\$ 3.116,60 (três mil cento e dezesseis e sessenta centavos)(R\$ 519,36\*6) referente a complementação da diferença do valor unitário referência 2021 com o valor unitário referência 2022 (R\$ 3.581,58 – R\$ 3.062,22 = R\$ 519,36)

**É o breve relatório dos fatos.**

## II – DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

### DO PEDIDO DE REPACTUAÇÃO – ALTERAÇÃO DE VALORES DO CONTRATO COM OBJETIVO DE EQUILÍBRIO ECONÔMICO

A empresa **TOP PRYME SERVIÇOS TERCEIRIZADOS EIRELI**, firmou contrato de prestação de serviço de limpeza e conservação a ser executado no prédio onde funciona o IPMB, no valor Global de **R\$ 110.239,92** (cento e dez mil, duzentos e trinta e nove reais e noventa e dois centavos) com vigência a partir de 13.07.2020 pelo prazo de 12 meses, ou seja, até 13.07.2021.

Através da carta às fls.02-42 do processo 2021.126.100977, a contratada solicitou ajuste econômico de **5,45% (quatro inteiros e quarenta e cinco centésimos por cento) a ser aplicado aos pisos salariais vigentes, o aumento do Vale alimentação para R\$ 19,82 (dezenove reais e oitenta e dois centavos), assim como o reajuste do preço da tarefa de passagem de ônibus urbano de R\$ 3.60 (três reais e sessenta centavos) e o cumprimento da cláusula 48ª, §14ª da CLT 2021 no valor de R\$ 19.920 (dezenove reais e noventa centavos);**

Naquela ocasião havia o impedimento contratual para qualquer tipo de repactuação conforme disposto na cláusula vigésima-primeira do contrato (21.2), qual determina que para repactuação no contrato se observe o interregno mínimo de **1 (um) ano, para que seja feita a primeira repactuação.**





Considerando que desde a data em que se iniciou o contrato - 13/07/2020, até aquele requerimento não havia transcorrido o tempo mínimo, pelo que FOI IMPROCEDENTE A PRETENSÃO E POR ISSO SUGERIDO E ACOLHIDO O INDEFERIMENTO.

Porém na presente data, o impedimento contratual não persiste, visto que o lapso temporal já se esvaiu, cabendo a análise da pretensão para uma repactuação.

A requerente traz no bojo de sua petição um quadro analítico apresentando valores da variação econômico-financeira pela qual solicita o equilíbrio que motiva a repactuação.

## **DA REPACTUAÇÃO**

A Constituição Federal garante, em seu artigo 37, inciso XXI, a manutenção do equilíbrio entre os compromissos assumidos pelo contratado e o valor pago pela Administração Pública.

*“O direito à manutenção do equilíbrio econômico-financeiro da contratação não deriva de cláusula contratual nem de previsão no ato convocatório. Tem raiz constitucional. (Marçal, 2002, p.505)*

A **repactuação** é uma espécie de reajuste e, assim como ele, serve para corrigir a desvalorização da moeda em virtude da inflação. No entanto, a repactuação é utilizada apenas quando se trata de serviços contínuos com dedicação exclusiva de mão-de-obra (ex.: limpeza e conservação, segurança etc.). A repactuação se dá pela análise das variações dos componentes na planilha de custos e formação de preços, como acordos, convenções coletivas ou dissídios coletivos ao qual a proposta esteja vinculada.”





<https://nandinhatalmeida.jusbrasil.com.br/artigos/1151841466/entenda-a-diferenca-entre-reajuste-repactuacao-e-revisao-de-contratos-publicos#:~:text=A%20repactua%C3%A7%C3%A3o%20%C3%A9%20uma%20espe%C3%A7ie,conserva%C3%A7%C3%A3o%20seguran%C3%A7a%20etc.>

O objeto do presente contrato é a prestação de serviço de limpeza e conservação, logo serviço continuado, alcançado como uma das hipóteses para realização de repactuação, instruído o pedido com as convenções coletivas e planilha de custos de realinhamento econômico-financeiro decorrente daquelas.

É admissível se falar em repactuação no caso em tela, passa-se para análise do valor pretendido.

O valor do contrato era de **R\$ 110.239,92** (cento e dez mil, duzentos e trinta e nove reais e noventa e dois centavos) para a prestação de serviço de limpeza para ser atendido por 3 funcionários da empresa, que se revelaram insuficientes para atenderem todo o órgão. Diante da necessidade de mais componentes para atenderem toda a área do IPMB, é que foi dado início a uma licitação que está em curso.

Considerando que o a licitação referida encontra-se em curso, bem como que tal procedimento leva em torno de 6(seis) meses para ser concluído, sugere-se seja aditivado o presente contrato que expirará em 13/07/2022, pelo tempo necessário até a conclusão do licitação referida podem sem menos que o tempo estimado, 06(seis) meses, ou a mais.

Na proposta de repactuação pretende o requerente seja o valor repactuado para **R\$ 128.936,88 (cento e vinte e oito mil novecentos e trinta e seis reais e oitenta e oito centavos)**, conforme a planilha de atualização de 19/04/2022. O valor pretendido encontra-se dentro do teto de majoração permitido no contrato que é de até 25% (vinte e cinco por cento), no caso concreto o acréscimo de até R\$ 27.559,98 (vinte e sete mil reais quinhentos e





cinquenta e nove reais e oitenta e oito centavos), logo, atendido o dispositivos legais, o valor pretendido poder ser repactuado com essa administração, observando o tempo a ser reduzido diante da licitação que se encontra em curso, que leva o contrato a ser valorado proporcionalmente a esse tempo: R\$10.744,88 (dez mil, setecentos e quarenta e quatro reais e oitenta e oito centavos por mês, totalizando como valor do aditivo para 6 meses o valor de R\$64.469,28 (sessenta e quatro mil quatrocentos e sessenta e nove reais e vinte e oito centavos).

ESPECIFICAÇÃO SERVIÇO OFERTADO	FUNÇÃO	QUANT FUNC	VALOR UNITÁRIO DA FUNÇÃO	VALOR MENSAL P/ FUNÇÃO	VALOR GLOBAL ANUAL FUNÇÃO
CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS NA ÁREA DE LIMPEZA,ASSEIO E CONSERVAÇÃO	SERVENTE (INT.EXT)	3	R\$3.581,58	R\$ 10.747,74	128.936,88

**1ª dotação orçamentária - R\$10.747,74 \*6 = R\$ 64.469,28**

**2ª dotação orçamentária – R\$3.581,58 – R\$ 3.062,22 = R\$ 519,36 \* 3 = R\$ 1.558,08 \*6 = R\$ 9.348,48**





A empresa solicitou o retroativo a janeiro/2022, portanto, foi realizada uma dotação específica para o retroativo de janeiro/2022 a julho/2022, como complemento do aditivo anterior.

Cumprе esclarecer que apesar de estar em vigência a lei nº 14.133/2021, novo marco nas contratações da Administração Pública, a presente se iniciou ainda sob a vigência da Lei nº 8.666/90, considerando que a nova lei de licitações permite durante esta fase de transição, no lapso temporal destes próximos 2 (dois) de sua vigência, o uso de uma das duas leis, é que se opta pelo uso ainda da 8.666/90.

### **III – DAS CONCLUSÕES:**

Por todo o exposto concluímos ser possível A REPACTUAÇÃO CONTRATUAL, renovando o mesmo através do termo aditivo para a vigência doze MESES a partir da expiração do contrato vigente em 13/07/2022, tendo em vista a fundamentação fática e legal apresentada ao longo desse parecer.

Desta forma sugiro o envio dos autos ao **Controle Interno/IPMB**, para conformidade, após, ao **Gabinete do Presidente do IPMB**.

São estas as considerações a respeito do pleito.

É o parecer, S.M.J,

Belém/Pa, 23 de agosto de 2022.

